



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4594, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25035.96997-65

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-C.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet, deve observar:

I – o respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e

II – a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Parágrafo único. A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet não deve ser causa de exposição vexatória ou constrangimento e tampouco representar risco de exploração ou assédio sexual.”

“**Art. 69-A.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet depende de autorização judicial individual, concedida nos termos do art. 149 desta Lei.”

“**Art. 69-B.** É vedada a participação de criança e adolescente em conteúdo publicitário de produtos ou serviços manifestamente



inadequados à respectiva faixa etária, especialmente cigarros e demais produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa.”

“Art. 149.

.....

II –

.....

c) conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

.....

§ 3º A autorização judicial para participação de criança ou adolescente em representação artística, espetáculo público ou conteúdo audiovisual destinado à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve considerar:

I – imprescindibilidade da participação da criança ou do adolescente;

II – observância do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente;

III – prévia concordância da criança ou do adolescente;

IV – impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

V – matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI – compatibilidade entre o horário escolar e a atividade artística, resguardados os direitos a saúde, repouso, lazer e alimentação;

VII – garantia de assistência médica, odontológica e psicológica, quando necessária e conforme o caso;

VIII – proibição de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à saúde, à segurança e à moral e aos bons costumes, bem como em lugares que inviabilizem ou dificultem a frequência escolar;

IX – reserva de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida a ser depositado em aplicação financeira de titularidade da criança ou adolescente, a que terá acesso ao completar dezoito anos de idade;

X – jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

XI – prévia autorização e acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou de quem os represente, durante toda a atividade;



XII – garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando aplicáveis, nos termos da lei;

XIII – respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente; e

XIV – existência de instalações adequadas no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público, a representação artística, o certame ou o conteúdo audiovisual.” (NR)

“**Art. 258.**

.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem admite, contrata, remunera ou monetiza, sob qualquer forma, a participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet sem a devida autorização judicial ou em desacordo com seus termos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente presença de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, especialmente nas plataformas digitais, exige uma regulamentação mais clara e atualizada. O fenômeno dos influenciadores digitais mirins, que acumulam milhões de seguidores e geram receitas significativas por meio de publicidade e parcerias, trouxe à tona lacunas na legislação vigente quanto à proteção integral desses jovens.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho já disponham sobre a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, as normas vigentes não abordam com a devida especificidade os novos formatos de exposição pública proporcionados pela internet. A ausência de regras claras para a atuação de crianças e adolescentes em redes sociais e plataformas de vídeo tem gerado situações de exploração, exposição indevida e prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial desses indivíduos.



Nesse sentido, a presente iniciativa propõe uma atualização normativa que busca garantir isonomia entre os conteúdos veiculados na internet e aqueles transmitidos pelos meios de comunicação social tradicionais. Ou seja, pretende aplicar às produções digitais as mesmas exigências legais que já regulam a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e representações artísticas na televisão, rádio e cinema.

Com esse propósito, o projeto estabelece que a participação de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais destinados à internet deverá estar sujeita à autorização judicial, nos mesmos moldes exigidos para os meios de comunicação tradicionais. Paralelamente, proíbe a veiculação de publicidade envolvendo produtos inadequados à faixa etária, como bebidas alcoólicas, cigarros e jogos de azar, além de impor restrições à exposição vexatória, ao constrangimento e a situações que possam representar risco de assédio ou exploração sexual.

Adicionalmente, inspirado em recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema, determina que a atividade artística seja exercida em condições adequadas, respeitando a compatibilidade com os estudos, assegurando assistência médica e psicológica, limitando a jornada de trabalho e exigindo o depósito de parte da remuneração em conta vinculada. O projeto também responsabiliza contratantes e monetizadores que descumprirem essas exigências, mediante as sanções correspondentes.

Ao alinhar as regras aplicáveis à internet com aquelas já exigidas para os meios de comunicação social, o projeto busca garantir tanto a proteção integral como a isonomia no tratamento legal da participação infantojuvenil em representações artísticas. O objetivo, portanto, não é impedir a expressão artística ou a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas sim assegurar que essa participação ocorra de forma segura, ética e responsável, adaptando a legislação às novas realidades tecnológicas e culturais.

Diante do exposto, submetemos a proposição ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>